



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04168/11

Objeto: Prestação de Contas Anual – Verificação de cumprimento de decisão
Órgão/Entidade: Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA
Responsável: Germano Azevedo Targino.
Exercício: 2010
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE EMPRESA PÚBLICA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 7º, INCISO II, ALÍNEA “E” DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. (RN-TC 01/2011) – Cumprimento decisão. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL – TC – 00234/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04168/11 que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento do Acórdão APL-TC-00772/11, pelo qual o Tribunal Pleno decidiu *JULGAR REGULAR COM RESSALVA* a Prestação de Contas Anual da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA, referente ao exercício de 2010; *ASSINAR PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o gestor da EMPASA procedesse à cobrança dos créditos registrados no balanço patrimonial referentes às contas usuários e aluguéis, R\$ 960.794,22, créditos de vendas R\$ 16.200,00 e outros créditos de curto prazo no valor de R\$ 2.086,67 e *RECOMENDAR* ao Gestor da EMPASA que afastasse do seu Conselho Fiscal o Auditor de Contas Públicas, Sr. Osmar Brasil, por uma questão de independência, autonomia e imparcialidade entre os Órgãos e que evitasse à repetição das falhas constatadas para um melhor aperfeiçoamento da gestão pública, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *JULGAR* cumprida a referida decisão;
- 2) *ARQUIVAR* os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 25 de maio de 2016

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

SHEILA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04168/11

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04168/11 trata, originariamente, da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS - EMPASA*, sob a responsabilidade do Sr. Germano Azevedo Targino, referente ao exercício de 2010.

A Auditoria com base nos documentos acostados aos autos emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) a prestação de contas foi apresentada no prazo legal;
- b) a EMPASA tem por objetivos principais programar, executar e fiscalizar a política global de abastecimento de gêneros alimentícios, com vista ao desenvolvimento das atividades de produção e consumo, além de operar na melhoria da infra-estrutura da produção agrícola;
- c) a receita operacional bruta somou R\$ 2.494.291,07;
- d) a receita não operacional (transferências governamentais) foi da ordem de R\$ 13.151.463,78;
- e) as despesas operacionais atingiram o montante de R\$ 15.647.363,16;
- f) o prejuízo bruto do exercício foi no valor de R\$ 657.312,45;
- g) o balanço patrimonial registrou um ativo circulante na quantia de R\$ 1.048.369,06 e um passivo circulante de R\$ 1.605.685,30.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

- 1) Permanência de Auditor de Contas Públicas, com lotação na Controladoria Geral do Estado, para o Conselho Fiscal da EMPASA;
- 2) Inércia na cobrança de direitos, na Conta Créditos de Vendas, no montante de R\$ 16.200,00;
- 3) Inércia na cobrança de direitos, na Conta Créditos de Usuários e Aluguéis, no montante de R\$ 960.794,22;
- 4) Não cobrança dos seus direitos, na Conta Outros Créditos de Curto Prazo, referentes a adiantamento de salários aos Srs. Arimilton de Figueiredo Martins, no valor de R\$ 1.086,67 e Osvaldo Pessoa Neto no valor de R\$ 1.000,00;
- 5) Gastos com pagamento de juros incidentes sobre as despesas com planos de saúde e contas de energia elétrica, em decorrência de ineficiência administrativa, no valor de R\$ 3.444,34;
- 6) Descumprimento ao Acórdão APL TC Nº 135/04, no que diz respeito às Notas Explicativas;
- 7) Imprecisão na utilização e acompanhamento das metas físicas previstas no Quadro de Detalhamento da Despesa.

O responsável foi notificado, porém, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04168/11

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, opinou pela:

- a) **IRREGULARIDADE** das contas do Presidente da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA, Sr. Germano Azevedo Targino, referente ao exercício de 2010;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao referido gestor, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTC/PB, por força das irregularidades e não conformidades apresentadas no presente feito;
- c) **RECOMENDAÇÃO** expressa ao atual gestor da EMPASA no sentido de utilizar o dinheiro público com eficiência;
- d) **ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao atual gestor para que afaste do Conselho Fiscal da Empresa os Auditores de Contas Públicas da Controladoria-Geral do Estado, acaso ainda permaneçam, evitando a sua participação, a fim de não incorrer em menoscabo ao princípio da moralidade e, bem assim, para que adote medidas administrativas e judiciais com vistas à cobrança dos créditos devidos e não pagos por terceiros à EMPASA.

Na sessão do dia 28 de setembro de 2011, o Tribunal Pleno decidiu, através do Acórdão APL-TC-00772/11, *JULGAR REGULAR COM RESSALVA* a Prestação de Contas Anual da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA, referente ao exercício de 2010; *ASSINAR O PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o gestor da EMPASA procedesse à cobrança dos créditos registrados no balanço patrimonial referentes às contas usuários e aluguéis, R\$ 960.794,22, créditos de vendas R\$ 16.200,00 e outros créditos de curto prazo no valor de R\$ 2.086,67 e *RECOMENDAR* ao Gestor da EMPASA que afastasse do seu Conselho Fiscal o Auditor de Contas Públicas, Sr. Osmar Brasil, por uma questão de independência, autonomia e imparcialidade entre os Órgãos e que evitasse à repetição das falhas constatadas para um melhor aperfeiçoamento da gestão pública.

A Corregedoria, verificando o cumprimento do citado Acórdão, elaborou relatório as fls. 155/158, constatando que na análise do Recurso de Reconsideração, interposto no Processo TC nº 02931/12, que trata da Prestação de Contas da EMPASA, relativa ao exercício de 2011, apreciado pelo Tribunal Pleno através do Acórdão APL-TC-00768/13, a Auditoria já havia constatado a tomada de medidas visando a cobrança de direitos referentes aos créditos de usuários e aluguéis, bem como, tomou medidas visando a cobrança de direitos referentes à conta "outros créditos de curto prazo". Diante dos fatos, a Corregedoria, em harmonia com a Auditoria, entendeu que o Acórdão APL-TC-00772/11 foi cumprido.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as contas das Empresas Públicas Estaduais são julgadas pelo Tribunal Pleno, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 7º, inciso II, alínea "e" do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Do exame dos autos, verifica-se que o gestor da EMPASA atendeu ao que determinava o Acórdão APL-TC-00772/11, conforme destacou a Corregedoria em seu relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04168/11

Ante o exposto, proponho que este Tribunal Pleno:

- 1) *JULGUE* cumprida a referida decisão;
- 2) *ARQUIVE* os presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 25 de maio de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 25 de Maio de 2016



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL